



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, 71 -Cx. Postal , 61-Fone/Fax (046) 3252-8000

85.530-000 Clevelândia - Paraná

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 2.695/2019

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários oficiais e particulares e/ou cooperativas de crédito, localizados no Município de Clevelândia, instalarem bebedouros com água potável ou mineral, e cadeiras para seus clientes e usuários dos serviços dos Caixas Eletrônicos”.

A Câmara Municipal de Clevelândia, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam os estabelecimentos bancários oficiais e particulares e/ou cooperativas de crédito, localizados no município de Clevelândia, obrigados a disponibilizar ao público, em suas agências junto aos caixas eletrônicos, cadeiras ou bancos, e bebedouros com água potável ou mineral.

Art. 2º- Estas cadeiras e ou bancos, e bebedouros deverão estar à disposição dos clientes e usuários dos serviços prestados, para uso no período de espera do atendimento e/ou autoatendimento.

§ 1º- Os bebedouros devem estar localizados em área destinada ao público de fácil acesso e com sinalização;

§ 2º- Atender as exigências mínimas de higiene, nos bebedouros deve ser disponibilizado copos plásticos descartáveis e lixeira para colocação dos que já foram utilizados.

Art. 3º- Os Alvarás de Funcionamento e /ou sua renovação e Localização dos estabelecimentos bancários só serão deferidos, mediante instalações adequadas de cadeiras e bebedouros nos moldes desta Lei.

Art. 4º- Os estabelecimentos bancários e de crédito tem o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei para adaptar-se aos termos desta Lei.

Protocolo nº 7463 de 06/07/2019
Assinatura: João Augusto

f



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, 71 -Cx. Postal , 61-Fone/Fax (046) 3252-8000
85.530-000 Clevelândia - Paraná
Gabinete do Prefeito

Art. 5º- O não cumprimento do estabelecido no artigo 4º caracterizará infração administrativa passível da aplicação multa diária de 70U.F.M. (Unidade Fiscal Municipal) e a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º- Este Projeto de Lei deverá ser afixado nos estabelecimentos mencionados no caput, em local de fácil acesso para que toda comunidade tenha conhecimento.

Art. 7º- A fiscalização para o cumprimento desta Lei e as devidas punições ao não cumprimento, ficará sob a responsabilidade da Administração Pública local.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei nº 003/2019 de autoria do Vereador Darci Maia.

GABINETE DO PREFEITO DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 07 DE JULHO DE 2019.


ADEMIR JOSÉ GHELLER
Prefeito Municipal.